

**15. Processo: 0673807-52.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª Vara Criminal****Apelante: Denilson de Souza Lima.**

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Leda Mara Nascimento Albuquerque (OAB: 2950/MP).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Jorge Manoel Lopes Lins

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " 'APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Manaus/AM".

16. Processo: 0678842-56.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.**Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotor: André Lavareda Fonseca (OAB: 5278/AM).

Apelado: Ronieudson Gonçalves da Costa.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Karleno José Pereira (OAB: 9059/AM).

Procuradora: Neyde Regina Demosthenes Trindade.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Jorge Manoel Lopes Lins

APELAÇÃO CRIMINAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SUPRESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO OBSTAM SUA INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.1. A pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal, consistente na privação de bens jurídicos previamente determinados pelos próprios tipos penais, visando a readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação ao cometimento de novos crimes ou contravenções penais;2. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo STF, em repercussão geral, a existência de ações penais em curso não é fundamento idôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do Art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes;3. Prevalece a necessidade de conferir interpretação uniforme ao ordenamento jurídico, com vistas a empregar maior segurança jurídica nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Precedentes;4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em CONHECER e NÃO PROVER o recurso, em dissonância com a promoção ministerial, mantendo-se a sentença do juízo a quo, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, em Manaus/AM, PRESIDENTE DES. CEZAR LUIZ BANDIERA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA".

17. Processo: 0679871-44.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.**Apelante: Thales Roberto Pereira Guimarães.**

Advogado : Alex de Souza Cabral (OAB: 12096/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Reinaldo Alberto Nery de Lima (OAB: 2583/AM).

Procuradora: Neyde Regina Demosthenes Trindade.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal pelo Juízo Sentenciante é plenamente justificável pelas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao Apelante, qual seja, a variedade e o potencial lesivo das substâncias apreendidas;2. Quando reconhecida a atenuante de confissão, essa deve ser compensada integralmente com a agravante da reincidência. Precedentes STJ;3. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, em Manaus/AM, PRESIDENTE DES. CEZAR LUIZ BANDIERA RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA".

18. Processo: 0731183-59.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal**Apelante: Eloilson dos Santos Cordeiro.**

Advogada: Khatryanna Klethen Albuquerque Pires.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Vítima Neykson Araújo Costa não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações prestadas na fase inquisitorial estão em conformidade com o informado pelo próprio Réu, bem como com os depoimentos das demais Vítimas que estavam no ponto de ônibus e dos policiais que atuaram no flagrante;2. Ademais, não se pode olvidar que nos termos do auto de exibição e apreensão à fl. 7, junto ao Apelante foram apreendidos, dentre outros bens, 1 (um) celular da marca Motorola, cor azul, com display quebrado, o qual fora restituído a Neykson Costa, segundo o termo de entrega à fl.



16, após a Vítima ter prestado informações às autoridades policiais e feito o reconhecimento do Réu;3. Destarte, a tese de insuficiência probatória suscitada pelo Apelante não merece prosperar, na medida em que não há nada nos autos eletrônicos que a sustente, mas ao contrário, todas as provas lhe são desfavoráveis e bem revelam a prática do crime de roubo, na sua forma majorada, tornando infundado o reconhecimento do Princípio in dubio pro reo na espécie;4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Manaus/AM”.

19.Processo: 4006898-41.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única Fórum de Marã
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Álvaro Madureira da Silva.

Defensor P: Carine Teresa Lopes de Souza Possidônio (OAB: 12656/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marã - Criminal.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.1. A natureza da infração e as circunstâncias do delito respaldam a segregação cautelar com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, possivelmente colocadas em risco caso seja o Paciente posto em liberdade;2. Somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Precedentes, STJ;3 HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, em Manaus/AM, ”.

20.Processo: 4006947-82.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Wandson de Souza Pedroza.

Defensora: Laiane Tammy Abati.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/am.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Aguielo Balbi Junior.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECUSA DO ÓRGÃO MINISTERIAL NO OFERECIMENTO DA PROPOSTA. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA.1. Possuindo natureza transacional, o acordo de não persecução penal deve ser resultante da convergência de vontades - acusado e Ministério Público - sendo defeso ao Juízo determinar sua instauração de ofício, cabendo sua proposição pelo Órgão Ministerial ou, em caso de sua inércia, pode o investigado requerer a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do art. 28-A do mesmo diploma, acima transcrito;2. O fato de o Paciente responder a outra ação referente a crime diverso que o apurado nos autos originários configura-se como motivo idôneo para inferir a sua conduta criminal habitual, nos termos do art. 28-A, § 2.º, inciso II do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido requisito, na verdade, não está relacionado somente à hipótese de reincidência, e sim à avaliação da personalidade do agente;3. Conclui-se que quando o legislador se referiu a infrações pretéritas, ao final do art. 28-A, § 2.º, inciso II do Código de Processo Penal, além de não fazer nenhuma menção expressa de que as infrações devessem ser anteriores à data do crime apurado, coaduna com a própria natureza do referido instituto que tal avaliação seja feita pelo Órgão acusatório quando do oferecimento da denúncia;4. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, em Manaus/AM, ”.

21.Processo: 0000452-22.2014.8.04.3400 - Apelação Criminal, Vara Única de Canutama

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Rômulo de Souza Barbosa.

Apelado: Jescimar Freitas de Souza.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Diego Luiz Castro Silva (OAB: 6402/TO).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Rita Augusta de Vasconcellos Dias.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - DELITO DE AMEAÇA E VIAS DE FATO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 107, E DO INCISO VI, DO ARTIGO 109, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. I - Extrai-se dos autos, que o Apelado foi indiciado pelo crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro, c.c a contravenção penal prevista no artigo 21, do Decreto Lei n.º 3688/41 (vias de fato), tendo como vítima, sua ex-companheira Catiana Vieira Lobato.II - De acordo com a norma inculpada no artigo 110, §1º, do Código Penal, uma vez prolatada a sentença condenatória e ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição, até então regulada pela pena máxima abstratamente cominada ao delito, passa a ser calculada pela pena aplicada, em concreto.III - Nos termos do artigo 109, inciso VI,